

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 32

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 21/01/08 a 1º/02/08

Primeira Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.37.00.006208-0/MA

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 23/01/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 229 DA LEI Nº 8.112/90. ART. 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 201, IV. DA CF/88. ART. 13 DA EC Nº 20/98. LIMITAÇÃO DE RENDA REFERENTE AOS DEPENDENTES/BENEFICIÁRIOS E NÃO AO SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I. Conforme o exame dos autos, infere-se que os vencimentos do genitor dos impetrantes eram a única fonte de renda da família e que os mesmos já tinham recebido o auxílio-reclusão em face da sua prisão preventiva, no período de 12/05/1994 a 20/05/1998, na proporção de 2/3 da sua remuneração total. Posteriormente, segundo as informações da Autoridade impetrada, foi o servidor colocado em liberdade por força de Alvará de Soltura concedido pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Luís. Em 14 de maio de 2002, o servidor foi condenado a pena privativa de liberdade correspondente a 23 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paço do Lumiar/MA, tendo sido recolhido novamente à prisão em 15 de maio de 2003, afastando-se de suas atividades no TRT-16ª Região.

II. Pela simples leitura do art. 229 da Lei nº 8.112/90, verifica-se que o auxílio-reclusão poderá ser concedido em dois momentos perfeitamente distintos, com proveito financeiro diverso, quais sejam: I) em caso de afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, no montante equivalente a dois terços da remuneração; e II) em caso de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo, no montante equivalente a metade da remuneração. Desse modo, não se pode vislumbrar direito adquirido dos impetrantes ao recebimento da verba com base na legislação vigente à época da prisão preventiva, uma vez que nesse período já houve a concessão do benefício e a sua posterior cessação, em face de ter sido o servidor colocado em liberdade por ordem

judicial, retornando às suas atividades no TRT-16ª Região. O auxílio-reclusão agora tratado é outro, ou seja, aquele que poderá ser concedido por afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo, o que efetivamente aconteceu no caso dos autos, tendo sido o servidor recolhido ao cárcere no dia seguinte à prolação da sentença (15/05/2002), segundo consta dos autos, já na vigência da EC nº 20/1998.

III. Segundo as informações prestadas, o servidor recebia, à época do recolhimento à prisão por força da sentença condenatória, vencimentos no montante bruto de R\$1.164,56 (mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao cargo de Técnico Judiciário, Classe “B”, padrão 17, considerando o somatório do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (GAJ e APJ). Não obstante, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o limitador previsto no art. 13 da EC nº 20/98 - renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) devidamente corrigida pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS -, diz respeito à renda dos dependentes, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda dos servidores e segurados reclusos. Assim sendo, considerando que os dependentes, na ocasião da impetração, tinham 10, 9 e 2 anos de idade, e que o cônjuge não tinha renda própria para contribuir com seu próprio sustento e o de sua prole, o que não foi infirmado pela União, têm os impetrantes direito à percepção do auxílio-reclusão equivalente à metade da remuneração a que teria direito o servidor, enquanto estiver afastado, até a data em que for libertado, nos termos do art. 229, II e § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Ademais, o ato atacado deve ser analisado também sob a ótica dos princípios da razoabilidade, isonomia e proteção à família. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

IV. “Ocorre que, ao regulamentar a regra prevista no art. 13 da EC nº 20/98, o Decreto nº 3.048/99, no art. 116, distanciou-se do sentido ali previsto, vinculando o deferimento do benefício de auxílio-reclusão aos proventos percebidos, ou não, pelo segurado-apanado. (...). Ora, o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, apenas permite a edição de decretos denominados de executivos, pois visam à fiel execução das leis, sendo vedada a instituição dos chamados decretos autônomos (art. 84, inciso IV da CF/88). Tendo em vista que o regulamento é ato estritamente subordinado e inferior à lei, no momento em que a contrária, é nulo. Feitas essas considerações, entendo deva prevalecer a originária intenção do legislador constitucional, que enlaçou o limitador de renda com os ganhos dos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (AC nº 2002.71.12.005124-3/RS, TRF-4ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, DJ de 28/06/2007).

V. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança de valores em atraso, sendo que seus efeitos financeiros se operam a partir da data da impetração, 16/09/2002, não podendo retroagir, como querem os impetrantes, a junho de 2002, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência.

VI. Parcial provimento à apelação da União Federal, reconhecendo a legislação aplicável ao caso concreto, e à remessa oficial, limitando os efeitos financeiros a partir da data da impetração, para reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança por motivo diverso.

VII. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas pela União, isenta. Sem honorários advocatícios na espécie (Súmula nº 512 do STF).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF- 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reconhecendo a legislação aplicável na espécie, e à remessa oficial, limitando os efeitos financeiros da

impetração, para conceder parcialmente a segurança por fundamento diverso.

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que, em sede de mandado de segurança objetivando a concessão de auxílio-reclusão a filhos de servidor público condenado à pena privativa de liberdade, concedeu a segurança pleiteada.

O benefício foi indeferido pela autoridade coatora com base na Emenda Constitucional 20/98, que estabeleceu o teto máximo de remuneração mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para percepção do auxílio-reclusão e o servidor possuía renda de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A Primeira Turma verificou que, consoante exame dos autos, os vencimentos do servidor eram a única fonte de renda da família e que os impetrantes já tinham recebido o auxílio-reclusão, em face da prisão preventiva do seu genitor, no período de 12/05/94 a 20/05/98, na proporção de 2/3 da sua remuneração total. Posteriormente, segundo as informações da autoridade impetrada, foi o servidor colocado em liberdade por força de Alvará de Soltura. Em 14 de maio de 2002, o servidor foi condenado à pena privativa de liberdade correspondente a 23 anos de reclusão por Tribunal do Júri, tendo sido recolhido novamente à prisão em 15 de maio de 2003, afastando-se de suas atividades no serviço público.

O auxílio-reclusão é regulamentado no artigo 229 da Lei 8.112/90, para os servidores públicos da União, e no art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do RGPS. Pela simples leitura do art. 229 da Lei 8.112/90, verifica-se que o auxílio-reclusão poderá ser concedido em dois momentos perfeitamente distintos, com proveito financeiro diverso, o primeiro em caso de afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, no montante equivalente a dois terços da remuneração; e o segundo em caso de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo, no montante equivalente a metade da remuneração.

Desse modo, não se pode vislumbrar direito adquirido dos impetrantes ao recebimento da verba com base na legislação vigente à época da prisão preventiva, uma vez que nesse período já houve a concessão do benefício e a sua posterior cessação, em face de ter sido o servidor colocado em liberdade por ordem judicial, retornando às suas atividades no serviço público, nos exatos termos da lei. O auxílio-reclusão desta feita tratado é outro, ou seja, aquele que poderá ser concedido por afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo, o que efetivamente aconteceu no caso dos autos, tendo sido o servidor recolhido ao cárcere no dia seguinte à prolação da sentença, segundo consta dos autos, já na vigência da EC 20/98.

O servidor recebia, à época do recolhimento à prisão por força da sentença condenatória, vencimentos no montante bruto de R\$1.164,56 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos). Não obstante, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o limitador previsto no art. 13 da EC 20/98 - renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) devidamente corrigida pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS -, diz respeito à renda dos dependentes, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária

decorrente da perda da renda dos servidores e segurados reclusos.

Assim, considerando que os dependentes, na ocasião da impetração, tinham 10, 9 e 2 anos de idade, e que o cônjuge não tinha renda própria para contribuir com seu próprio sustento e o de sua prole, o que não foi infirmado pela União, têm os impetrantes direito à percepção do auxílio-reclusão equivalente à metade da remuneração a que teria direito o servidor, enquanto estiver afastado, até a data em que for libertado, nos termos do art. 229, II e § 2º, da Lei 8.112/90. Ademais, o ato atacado deve ser analisado sob a ótica dos princípios da razoabilidade, isonomia e proteção à família.

O Órgão Julgador acrescentou que, ao regulamentar a regra prevista no art. 13 da EC 20/98, o Decreto 3.048/99, no art. 116, distanciou-se do sentido ali previsto, vinculando o deferimento do benefício de auxílio-reclusão aos proventos percebidos, ou não, pelo segurado-apenado. O ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, apenas permite a edição de decretos denominados de executivos, pois visam à fiel execução das leis, sendo vedada a instituição dos chamados decretos autônomos (art. 84, inciso IV, da CF/88). Tendo em vista que o regulamento é ato estritamente subordinado e inferior à lei, no momento em que a contraria, é nulo.

Assim, deve prevalecer a originária intenção do legislador constitucional, que enlaçou o limitador de renda com os ganhos dos dependentes do segurado recolhido à prisão.

A Turma asseverou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança de valores em atraso e seus efeitos financeiros operam a partir da data da impetração, 16/09/02, não podendo retroagir, como querem os impetrantes, a junho de 2002, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Dessa forma, a Primeira Turma deu parcial provimento à apelação da União Federal, reconhecendo a legislação aplicável ao caso concreto, e à remessa oficial, limitando os efeitos financeiros a partir da data da impetração, para reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança por fundamento diverso.

Sexta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.38.00.032865-0/MG

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 01/02/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO FUNDAMENTAL. ESCOLA FUNDAMENTAL DO CENTRO PEDAGÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). PROCESSO SELETIVO DE 2007. MATRÍCULA. RESTRIÇÃO ETÁRIA PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE.

I. A restrição etária, prevista no edital de seleção, à Escola Fundamental do Centro Pedagógico

da Universidade Federal de Minas Gerais, posta no sentido de que somente poderão concorrer às vagas crianças nascidas no período de 1º.07.2000 a 30.06.2001, o que afasta a impetrante do concurso, porque nascida em 05.11.1999, viola o art. 208, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece ser gratuito e obrigatório o ensino fundamental, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, assim como o estatuído no art. 32 da Lei n. 9.394/1996, sobre dizer que o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito em escola pública, inicia-se aos seis anos de idade.

II. Ademais, aplicável à hipótese, *mutatis mutandis*, o entendimento jurisprudencial, já sumulado pela Suprema Corte, de não ser admitido, por ato administrativo, exigindo-se lei em sentido formal, qualquer restrição em concurso público em razão de idade.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

IV. Sentença concessiva da segurança confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Mandado de segurança impetrado por menor, nascido em 05/11/99, representado por sua mãe, objetivando ordenar à autoridade dita coatora, Pró-Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que efetive a sua matrícula no processo seletivo de 2007 da Escola Fundamental do Centro Pedagógico da referida instituição de ensino superior, afastando a restrição etária prevista no edital do concurso, no sentido de que somente podem concorrer às vagas crianças nascidas no período de 1º/07/00 a 30/06/01.

A sentença, ratificando a liminar, concedeu a segurança apoiada no art. 208 da Constituição Federal e no art. 32 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Apela a UFMG alegando, em síntese, que o Centro Pedagógico, como órgão complementar da Faculdade de Educação, volta-se não para atender ao comando do direito fundamental à educação, mas para viabilizar a formação de profissionais competentes para atuar na área educacional, bem como que a autonomia didático-científica da Universidade Federal de Minas Gerais permite a formulação de normas do edital relativo ao processo de seleção dos alunos, sem que isso implique ofensa a direito adquirido do estudante à matrícula.

Ocorre que ao se interpretar os fatos à luz da Constituição da República não se pode deixar de considerar violados diversos princípios constitucionais, entre eles o princípio da igualdade e do direito subjetivo de acesso ao ensino fundamental e gratuito.

É que de acordo com o artigo 208 da Constituição o ensino fundamental, gratuito e obrigatório, é direito subjetivo de todos, devendo também ser oferecido àqueles que não tiveram acesso na idade própria.

Dispõe ainda a Constituição, em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o

direito, dentre outros, à igualdade.

Por fim, a Lei 9.394/96 (LDB) estabelece as regras gerais sobre a educação nacional, e estatui, em seu artigo 32, que o ensino fundamental é obrigatório, com duração de nove anos, gratuito em escola pública, deverá ter início aos seis anos de idade.

O alegado fato de estar o Centro Pedagógico voltado para a formação de educadores, e, portanto, vinculado a regras próprias determinadas pela UFMG, não afasta sua característica de entidade prestadora de ensino público, impondo sua submissão, nesse particular, às normas constitucionais e legais acima referidas.

Nessa linha de entendimento, é evidente a violação do direito subjetivo do impetrante ao ensino fundamental, uma vez que não há qualquer disposição constitucional ou legal sobre idade máxima para ingresso no ensino fundamental.

Além disso, os critérios eleitos pelo Centro Pedagógico da UFMG para habilitação ao sorteio das vagas então existentes não podem ser considerados razoáveis, posto que baseados na falsa premissa de que o ensino ali ministrado, por visar apenas à formação de seus educadores, não estaria sujeito aos comandos constitucionais relativos à educação, já que ao atender à introdução dos alunos no ensino formal, é disciplinado pelo Estado através das normas já referidas.

Por fim, tratando-se de regra de seleção pública, não importando tratar-se de vagas para curso de ensino fundamental, plenamente aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento jurisprudencial, e até já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, de não ser admitido, por ato administrativo, exigindo-se lei em sentido formal, qualquer restrição em concurso público em razão da idade.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.34.00.007556-7/DF

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 01/02/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLABORADORES DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB). REQUISIÇÃO FORMULADA POR FISCAIS DO INSS QUE PARTICIPAM DE CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO (CESPE/UNB) AINDA EM ANDAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I. Nos contratos de serviços técnico-especializados de organização e realização de concursos públicos organizados pelo CESPE/UnB, há cláusulas expressas relativas ao sigilo do certame quanto aos integrantes de suas bancas examinadoras. Assim, o fornecimento de tais documentos aos auditores da previdência social, os quais participam de concursos ainda em andamento na referida instituição, pode tornar possível a identificação de participantes de bancas examinadoras, o que atenta contra o princípio da isonomia.

II. Sentença concessiva da segurança que se confirma.

III. Desprovisionamento da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

A Fundação Universidade de Brasília impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e do Chefe do Serviço de Fiscalização da Receita Previdenciária no Distrito Federal, objetivando a substituição de Auditores Fiscais incumbidos de procedimento de fiscalização no âmbito da referida instituição de ensino superior, ou, alternativamente, a suspensão do procedimento fiscal sob comento até a conclusão dos concursos públicos em que se encontram inscritos os referidos agentes públicos.

Afirma a impetrante que, durante fiscalização deflagrada pela Secretaria da Receita Previdenciária, foram requeridos contratos de prestação de serviços. Em razão de tal solicitação, formalizada por intermédio de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - Cespe, após proceder a averiguação de rotina, constatou que os Auditores Fiscais que subscrevem os TIADs em referência encontravam-se inscritos em concursos promovidos pela própria instituição, alguns dos quais ainda em andamento.

Nesse contexto, alega que o atendimento da exigência formulada pelos referidos agentes importa em permitir-lhes o acesso a informações sigilosas, as quais os demais candidatos de concursos públicos promovidos pelo Cespe não têm acesso, em franco desrespeito ao princípio da isonomia.

O provimento cautelar foi deferido e a segurança foi afinal concedida, subindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Os contratos celebrados pela Fundação Universidade de Brasília tendo por objeto a prestação de serviços técnico-especializados de organização e realização de concursos públicos encontram-se sob a égide dos dispositivos da Lei 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Tais contratos contêm cláusulas expressas relativas ao sigilo do certame no que tange aos integrantes de suas bancas examinadoras, cabendo ao contratante acatar o critério tradicional da confidencialidade de sua constituição.

Disso decorre que, nos concursos públicos organizados pelo Centro de Seleção e de Promoção da Universidade da Brasília, não é fornecida aos inscritos, por força da aludida estipulação contratual, qualquer informação acerca dos integrantes incumbidos da elaboração e correção dos exames a serem aplicados.

Assim, o fornecimento a Auditores Fiscais da Previdência Social de documentos que tornem possível a identificação de participantes de bancas examinadoras atenta contra a isonomia que deve presidir a realização de processos seletivos para o provimento de cargos públicos, bem como serve de precedente aos demais candidatos interessados em desconstituir o sigilo relativo à composição do grupo de

elaboradores dos testes de conhecimentos aplicados pelo Cespe.

Por outro lado, a obtenção, pelos Auditores, dos contratos de prestação de serviços dos colaboradores do Cespe compromete a própria lisura da fiscalização deflagrada pela Secretaria da Receita Previdenciária, em razão do interesse particular no conhecimento de tais informações, fato esse que não se coaduna com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e da moralidade administrativa, guindados ao *status* constitucional com o advento da Carta Política de 1998. Não se trata, pois, de desconstituir o procedimento fiscal levado a efeito pela SRP/MPS, mas tão-somente de salvaguardá-lo contra possíveis argüições de suspeição dos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à remessa oficial, para confirmar integralmente a sentença concessiva do mandado de segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.039429-4/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 07/01/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I. Havendo autorização do órgão ambiental para desmatamento e não tendo a ação de fiscalização do IBAMA observado o devido processo legal estabelecido na Lei 9.605/98 justifica-se a suspensão das penalidades impostas, ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento nos termos da lei.

II. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela mediante a qual pretendiam as agravantes a suspensão da multa inscrita no Auto de Infração 081225 e do Termo de Embargo 348005, relativos à área de 45.820 hectares do Condomínio Estrondo, situado no Município de Formosa do Rio Preto/BA, lavrados pelo Ibama, sob a alegação de que exploraram a vegetação nativa existente no local, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Em julgamento de agravo de instrumento anterior, extraído de medida cautelar, na qual foi decretada a indisponibilidade de bens das empresas-agravantes, de forma a assegurar o ressarcimento ao erário de supostos danos ambientais a serem apurados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a ser ajuizada pelo Ibama, foi concedido efeito suspensivo. O relator considerou que não fora determinado o valor do dano, ainda que por estimativa, de modo a propiciar a verificação

da correlação dessa quantia com os bens a serem declarados indisponíveis, em razão de a constrição restringir-se à importância necessária à integral reparação do dano.

Com a finalidade de colher subsídios para formular a defesa no referido agravo de instrumento, bem como solicitar providências para a mensuração dos supostos danos ambientais provocados pelas ora agravantes, a Procuradoria do Ibama recomendou, por intermédio de memorando, a realização de ação fiscal no Condomínio Estrondo.

A diligência foi determinada em caráter reservado e sigiloso, violando o princípio da publicidade e o direito da parte de acompanhar as fases do procedimento administrativo, inclusive a vistoria que seria realizada por ordem da Procuradoria da Autarquia. O sigilo seria cautela justificável, de forma a ensejar exceção ao princípio da publicidade, caso se tratasse de flagrar alguém na prática de conduta que pudesse ser facilmente camuflada. Entretanto, o alegado desmatamento, praticado ao longo de anos, não poderia ser ocultado pelo interessado, caso tivesse este sido previamente avisado da diligência.

Observou a Turma que no referido expediente foi afirmado incisamente que o empreendimento proporcionou enriquecimento ilícito às empresas em detrimento ao meio ambiente, em razão de as autorizações de desmate terem sido obtidas por meios fraudulentos. Houve determinação de apreensão desses documentos, com a advertência de que o não atendimento do pedido poderia configurar infração administrativa disciplinar, além de ensejar a co-responsabilidade dos servidores destinatários da ordem. A determinação provocou, ao que tudo indica, uma açodada ação de fiscalização do Ibama, sem que fosse instaurado o necessário processo administrativo para apuração das infrações ambientais, assegurando às agravantes o direito à ampla defesa e ao contraditório conforme estabelece o § 4º, do art. 70, da Lei 9.605/98.

Com efeito, o referido expediente foi emitido em 28/09/06 e menos de 10 dias depois, em 07/10/06, os fiscais do Ibama cuidaram de elaborar o Laudo Técnico de Avaliação de Danos Ambientais e, na mesma data, lavraram o Auto de Infração 081225, no qual arbitraram multa e também o Termo de Embargo da área de 45.820 hectares do Condomínio Estrondo, evidenciando que as infrações ambientais imputadas às agravantes não foram apuradas em processo administrativo próprio, instaurado previamente e com a garantia de ampla defesa e do contraditório, mas mediante procedimento que não observou o devido processo legal e, portanto, não pode prevalecer.

Dessa forma, embora existam indícios de desmatamento em quantidade maior do que a autorizada, a Sexta Turma considerou que diante da circunstância de que o desmatamento já ocorreu e pelo menos uma parte expressiva dele autorizada pelo Ibama, melhor atenderá ao interesse das partes e também ao interesse público que seja autorizado prosseguimento da atividade econômica – agricultura – que já se desenvolve no local, com o conhecimento da Autarquia, o que favorecerá a possibilidade de as empresas terem condições econômicas de ressarcir plenamente o dano ambiental que porventura seja comprovado, após o devido processo legal.

Assim, a Turma deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter suspensos os efeitos do Auto de Infração 081225 e do Termo de Embargo 348005, relativos ao Condomínio Estrondo, situado no Município de Formosa do Rio Preto/BA, ficando ressalvado, todavia, que a presente decisão não autoriza novos desmatamentos na região, e nem constitui óbice à instauração de procedimento administrativo regular destinado a quantificar o valor do eventual dano ao meio ambiente causado pelas agravantes no referido empreendimento.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.38.11.002217-9/MG

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 21/01/08

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. NEGLIGÊNCIA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Não tendo a instituição financeira comprovado o envio e devido recebimento pelos correntistas dos novos cartões magnéticos, com os quais foram feitos os saques indevidos na conta poupança, cabe a ela ressarcir-los de todo o valor sacado, devidamente corrigido.

II. “Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta dos autores foram feitos, sucessivamente, em caixas eletrônicos distintos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (REsp n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002)” (AC 2004.38.00.011488-2/MG, rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 2.5.2006, p. 97).

III. Configura-se o dano moral, no caso específico, em virtude de um dos titulares da conta ser pessoa bem idosa, contando hoje com mais de 95 anos de idade, presumivelmente tendo no dinheiro depositado mensalmente, ao longo de vários anos, a garantia de certa tranquilidade para atender a alguma situação emergencial, como problemas de saúde. Inegável, portanto, a ocorrência de abalo emocional significativo, configurando dano moral indenizável.

IV. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. Caso em que deve ser mantido o valor da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 25.600,00, devidamente corrigidos, a título de danos materiais, valor correspondente ao saque fraudulento feito na conta dos autores no ano de 2004, e em R\$

3.000,00, como indenização pelos danos morais por eles suportados.

Alega a apelante que inexistente responsabilidade da instituição bancária, tanto para o dano material quanto para o moral, pois os saques contestados foram efetuados na conta de titularidade dos autores, em agência da CEF, com o uso do cartão e da senha pessoal do autor.

Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que os saques feitos na conta poupança de titularidade dos autores não foram feitos com os cartões magnéticos que estavam sendo por eles usados, mas com cartão de numeração diversa.

A CEF não comprovou, ônus que lhe cabia (art. 333, II, CPC), que os autores teriam, de fato, recebido cartões novos a eles enviados via Correios, por meio de AR. Ao contrário, a CEF, a quem mais interessa a guarda desse tipo de documento, exatamente para evitar situações como a dos autos, resguardando-se de possíveis golpes, não apresentou o comprovante de entrega desses novos cartões, alegando não mantê-los arquivados por longo período.

Ademais, asseverou a Turma que os saques foram feitos em dias sucessivos, quase sempre no valor do limite diário permitido, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da instituição bancária em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista.

O Órgão julgador destacou, ainda, que o reconhecimento, na filmagem dos terminais feitas nos dias dos saques, de um rapaz que seria vizinho dos autores como sendo o possível autor dos saques indevidos, não tem força probante alguma, não tendo a CEF, sequer, juntado aos autos a transcrição desses depoimentos ou pedido a oitiva dessas testemunhas, afirmando já ter trazido ao processo todas as provas que pretendia produzir.

Portanto, não há dúvida do dever de a CEF ressarcir os autores dos danos materiais suportados, que equivalem ao valor total indevidamente sacado da conta poupança da qual são titulares.

Quanto ao dano moral, entendeu a Turma inegável a ocorrência de abalo emocional que se configura em dano moral indenizável, posto que um dos titulares da conta tem hoje mais de 95 anos de idade, tendo no dinheiro que vinha depositando mensalmente, ao longo de vários anos, a garantia de certa tranquilidade que atendesse a alguma situação emergencial, tal como problemas de saúde. Assim, ver-se privado, já em idade avançada, de todas as economias feitas com os recursos recebidos da sua aposentadoria certamente trouxe intranquilidade ao apelante.

Na hipótese dos autos, o aborrecimento e a preocupação suportados pelos autores não geraram outros transtornos, mas, sem dúvida, devem ser indenizados, sendo o valor de R\$ 3.000,00, bastante razoável e dentro dos parâmetros fixados pelo STJ.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação da CEF.

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA DE FGTS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Estando comprovado que o Autor foi vítima de saques fraudulentos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS - em virtude de adulteração grosseira nas assinaturas apostas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado para sacar o FGTS e no comprovante de pagamento dos valores respectivos - cabível a indenização por dano material.

II. Hipótese em que foi sacado por falsário valores da conta vinculada ao FGTS, de titularidade do Autor, que se viu obstado de levantar referida quantia, quando demitido da empresa Expresso Continental Ltda., sem justa causa, na qual exercia o cargo de motorista intermunicipal, perdurando esta situação até a presente data, passados mais de 7 (sete) anos. Tendo em vista a natureza alimentar da verba, considero configurado o dano moral sofrido pelo Autor.

III. Caracterizada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

IV. Nega-se provimento à apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, ao fundamento de que restou comprovada a conduta negligente da CEF em permitir o saque de valores da conta fundiária do autor sem a devida verificação da autenticidade dos documentos apresentados. O Juiz *a quo* condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.775,04, devidamente corrigidos, a título de dano material, valor correspondente ao que foi indevidamente sacado de conta fundiária do autor, e três vezes esse valor por danos morais, afastando os lucros cessantes por ausência de prova.

A apelante recorre alegando inexistir dano moral, pois o autor não comprovou que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) foi falsificado, comprovando esta que só poderia ser feita por pessoa qualificada.

Analisando os documentos juntados aos autos, a Turma verificou que as assinaturas apostas no TRCT apresentado para sacar o FGTS e no comprovante de pagamento dos valores respectivos são notadamente fraudulentas, inclusive com grafia incorreta do nome do empregado. Acrescentou, ainda, que a diferença entre as assinaturas pode ser observada facilmente, sem emprego de qualquer conhecimento técnico, bem como que os prepostos da CEF, em razão da natureza dos serviços realizados, estão mais familiarizados com a análise de assinaturas e documentos e devem ser mais criteriosos na averiguação da documentação apresentada para

saque de valores.

Portanto, evidente a fraude, e, por conseguinte, o dano material sofrido pelo autor.

Quanto à indenização por dano moral, segundo o Órgão Julgador, restou configurada a conduta culposa da CEF, o nexos causal entre esta conduta e o dano moral, grave e relevante, o que a obriga a indenizar o autor pelos danos que lhe foram causados.

Na hipótese, ante os saques fraudulentos feitos em sua conta vinculada, o autor se viu obstado de levantar referida quantia quando demitido, sem justa causa, da empresa na qual exercia o cargo de motorista intermunicipal.

É incontestável a natureza alimentar desta verba, notadamente em virtude da situação de fragilidade econômica de seu beneficiário, que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa.

O objetivo da lei ao criar o fundo e permitir seu resgate quando da demissão sem justa causa é proteger o trabalhador regido pela CLT contra essas despedidas arbitrárias, bem como auxiliá-lo durante esse período de instabilidade financeira.

No caso, o autor não sacou os valores como lhe é de direito, perdendo, portanto, os benefícios previstos em lei, situação esta que perdura até a presente data, após mais de sete anos. Cabível, assim, a indenização por dano moral.

Para a fixação do valor da indenização, deve ser considerado o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica, social e moral de ambas as partes, a vítima e o autor do fato, de modo a não ser inexpressivo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Na hipótese, deve ser levado em conta o fato de a CEF, além de não ter se cercado das cautelas mínimas para evitar o incidente, já que as assinaturas apostas no TRCT apresentado para sacar o FGTS e no comprovante de pagamento dos valores respectivos foram grosseiramente falsificadas, deixou de analisar adequadamente os documentos, pela segunda vez, quando informada pela parte da fraude, resultando no não ressarcimento do fundista pelo dano material sofrido, fato que perdura até o momento.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a Turma entendeu razoável a indenização fixada pelo Juízo *a quo*, no valor de R\$ 8.325,12.

Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.040588-5/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 29/01/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULO AO PORTADOR EMITIDO PELA ELETROBRÁS. GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. Nos casos de resgate de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás, garantidos pela União, em razão do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a contagem da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º) se inicia após o transcurso do período de resgate – 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

II. Ofertado título ao portador à penhora, para garantia de execução fiscal, ele pode ser aceito como garantia de débito tributário. O título ofertado é reconhecido como líquido, certo e exigível única e exclusivamente para garantia da execução em que ofertado tempestivamente, não para outras hipóteses distintas.

III. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, considerou ineficaz a nomeação à penhora de títulos da Eletrobrás e deferiu o pedido da Fazenda Nacional para decretar a penhora de 20% do faturamento mensal da executada.

Foi deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento das agravantes para 5% (cinco por cento), adotando-se os moldes determinados pela decisão agravada, até julgamento do agravo pela Turma.

A Oitava Turma, seguindo alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, asseverou ser possível a aceitação de debêntures como garantia de dívidas tributárias.

Ressaltou o Órgão Julgador que a debênture, título executivo extrajudicial, é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, conferindo a seus titulares um direito de crédito, conforme disposto na Lei 6.404/76, art. 52, ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da Lei 6.385/76, art. 2º.

Contudo, a apreciação do pedido de garantia em cautelar com títulos referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica passa pela análise quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Apesar de ter sido instituído o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego de recursos, além de ser responsável solidária pelo valor dos títulos correspondentes ao valor das obrigações, conforme § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, de forma que sendo de ordem pública a dívida contraída pela Eletrobrás, essa se enquadra nas normas relativas às finanças públicas, devendo ser observado o prazo prescricional das

dívidas passivas da Fazenda Pública — prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Ademais, o Decreto-Lei 4.597/42, no art. 2º, estendeu o alcance subjetivo da prescrição do disposto no Decreto 20.910/32, o qual passou a abranger também as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Não bastassem as regras gerais transcritas, o Decreto-Lei 644/69, que introduziu novas regras para resgate do empréstimo compulsório, regulou especificamente o tema da prescrição, ao acrescentar o parágrafo 11 ao art. 4º da Lei 4.156/62, estabelecendo em 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

Portanto, aplicável o prazo prescricional de cinco anos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado da data do vencimento das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

Na hipótese dos autos, a agravante busca o reconhecimento do direito de garantir débitos fiscais mediante título ao portador emitido pela Eletrobrás em 06/07/77 e em 30/08/78, cujos prazos para resgate eram de 20 anos, aos quais devem ser acrescidos mais cinco anos, prazo prescricional para as ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Dessa forma, o termo *ad quem* do prazo prescricional findou-se, respectivamente, em 06/07/02 e em 30/08/03. Oferecidos em garantia à penhora em 19/03/03, verifica-se a ocorrência da prescrição tão-somente em relação ao título ao portador emitido em 06/07/77. O outro título, emitido em 30/08/78, é perfeitamente apto a garantir a execução fiscal, porquanto líquido, certo e exigível, no momento em que apresentado.

O STJ concluiu pela não-incidência da taxa Selic sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, tendo-se em conta a natureza jurídica do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Deve, assim, ser excluída a aplicação da referida taxa e mantida a correção monetária, a partir da data da emissão do título em referência, com a adoção da orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que prevê, a partir de janeiro de 2001, a utilização do IPCA-E, em face da extinção da Ufir.

Dessa forma, a Turma entendeu que deve ser aceito o título ao portador emitido pela Eletrobrás, em 30/08/78, como garantia da execução fiscal, título cuja atualização monetária se dará nos moldes descritos pelo voto condutor do acórdão, condicionada à apresentação, pelo agravante, do original do título em destaque, para cautela em instituição oficial a ser designada pelo Juízo *a quo*. Conseqüentemente, sem efeito, daqui por diante, a penhora que incide sobre 5% (cinco por cento) do faturamento das agravantes.

Ressaltou o Órgão Julgador que a conclusão a que se chegou não tem o condão de conferir exigibilidade ao título, mas, tão-somente, aceitá-lo como garantia à execução fiscal em apreço, porquanto, na oportunidade, apresentado o título tempestivamente.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br